



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.008487/2009-04
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-003.355 – 1ª Turma Especial
Sessão de 22 de janeiro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente ANDRÉ SILVEIRA KASTEN
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado sujeitará a pessoa física à multa de um por cento ao mês ou fração, limitada a vinte por cento, sobre o Imposto de Renda devido, ainda que integralmente pago, respeitado o valor mínimo (Súmula CARF nº 69).

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 28/01/2014 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em

28/01/2014 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em 28/01/2014 por TANIA MARA PASCHOALIN

SCHOALIN

Impresso em 13/02/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de Auto de Infração por meio do qual se exige crédito tributário no valor de R\$ 4.183,66, decorrente de atraso na entrega da declaração de ajuste anual do Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF referente ao exercício de 2008.

O contribuinte apresentou impugnação por intermédio da qual alegou, em síntese, que não há que se falar em imposto devido, uma vez que o imposto apurado foi recolhido integralmente no decorrer do ano de 2007, devendo prevalecer a multa no valor de R\$ 165,74, caso contrário a penalidade se revelaria desproporcional e injusta.

A impugnação apresentada foi julgada improcedente, por meio do acórdão de fls. 34/36 deste processo digital, assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2008

*MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO
ANUAL DE AJUSTE.*

A apresentação da declaração de rendimentos fora do prazo fixado sujeitará a pessoa física à multa de um por cento ao mês ou fração, limitada a vinte por cento, sobre o Imposto de Renda devido, ainda que integralmente pago, respeitado o valor mínimo.

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões judiciais não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquele objeto da decisão.

Cientificado da decisão de primeira instância em 15/09/2011 (fl. 39), o Interessado interpôs, em 10/10/2011, o recurso de fls. 40/42. Na peça recursal, reitera os argumentos expendidos na impugnação e acrescenta que as decisões judiciais, ao contrário do afirmado na decisão de piso, devem influenciar, sim, no julgamento das impugnações e recursos administrativos, pois demonstram o entendimento de nossos Tribunais.

Ao fim, requer o cancelamento do crédito tributário a fim de que prevaleça a multa fixa de R\$ 165,74.

Voto

Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida, Relator

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

Versa a presente controvérsia sobre o valor da multa por atraso na entrega da declaração do imposto de renda de pessoa física.

Preceitua o art. 88 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 28/01/2014 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em

28/01/2014 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em 28/01/2014 por TANIA MARA PA

SCHOALIN

Impresso em 13/02/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

I - à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o Imposto de Renda devido, ainda que integralmente pago;

II - à multa de duzentas Ufirs a oito mil Ufirs, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1º O valor mínimo a ser aplicado será:

a) de duzentas Ufirs, para as pessoas físicas;

b) de quinhentas Ufirs, para as pessoas jurídicas.

O Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, de sua vez, estabelece:

Art.964. Serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - multa de mora:

a) de um por cento ao mês ou fração sobre o valor do imposto devido, nos casos de falta de apresentação da declaração de rendimentos ou de sua apresentação fora do prazo, ainda que o imposto tenha sido pago integralmente, observado o disposto nos §§2º e 5º deste artigo (Lei nº 8.981, de 1995, art. 88, inciso I, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 27);

(...)

II - multa:

a) de cento e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos a seis mil, seiscentos e vinte nove reais e sessenta centavos no caso de declaração de que não resulte imposto devido (Lei nº 8.981, de 1995, art. 88, inciso II, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 30);

(...)

§5º A multa a que se refere a alínea "a" do inciso I deste artigo, é limitada a vinte por cento do imposto devido, respeitado o valor mínimo de que trata o §2º (Lei nº 9.532, de 1997, art. 27)

Depreende-se, da leitura dos dispositivos transcritos, que: a) existindo imposto devido: multa de 1% ao mês-calendário ou fração de atraso, incidente sobre o imposto devido, ainda que integralmente pago, observados os valores mínimo de R\$ 165,74 e máximo de 20% do imposto devido; e b) inexistindo imposto devido: multa mínima de R\$ 165,74.

Alega o Recorrente que a multa aplicada deve ser a multa mínima, pois o imposto apurado foi recolhido integralmente no decorrer do ano de 2007. Observo, no entanto, que o saldo do imposto devido é aquele expresso na Declaração de Ajuste Anual antes da compensação do imposto pago no decorrer do ano-calendário respectivo, e que irá acarretar em apuração de saldo de imposto a pagar ou a restituir.

A Notificação de Lançamento (fl. 7), assim como a Declaração de Ajuste anual entregue em 08/06/2009 (fls. 20/24), evidenciam que o imposto devido no ano-calendário de 2007 foi de R\$ 29.883,31. De conseguinte, aplica-se a regra prevista na letra “a” acima, da seguinte forma:

Imposto devido na declaração: R\$ 29.883,31

Quantidade de meses em atraso: 14

Alíquota: 1% ao mês x 14 meses = 14%

Multa: R\$ 29.883,31 x 14% = R\$ 4.183,66

No mesmo sentido, o Acórdão nº 106-15.980, da extinta Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que serviu de paradigma para edição da Súmula CARF nº 69, de cujo teor se extrai a seguinte dicção:

Súmula CARF nº 69: A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado sujeitará a pessoa física à multa de um por cento ao mês ou fração, limitada a vinte por cento, sobre o Imposto de Renda devido, ainda que integralmente pago, respeitado o valor mínimo.

Registro, por oportuno, que o valor mínimo somente é aplicável nos casos em que o resultado da operação “alíquota (1%) vezes número de meses em atraso multiplicado pela base de cálculo (imposto devido) for inferior a R\$ 165,74” ou, ainda, se inexistente, na declaração de ajuste anual, valor de imposto devido.

Reafirmo, por fim, a inexistência de vinculação dos julgadores administrativos a decisões administrativas e judiciais sem efeito vinculante.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida